

Acórdão: 16.284/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114325-51
Impugnante: Gilvan Fernandes de Lacerda
Proc. S. Passivo: Bruno Augusto Oliveira Cruz/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208452-15
Inscr. Estadual: 069.943.505-68
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, uma vez que no momento da abordagem foi apresentado apenas um Alvará Judicial, que não autoriza o transporte sem o respectivo documento fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o fato de ter sido constatado em 29 de outubro de 2004, no Posto Fiscal em Montes Claros/MG, que o Autuado promoveu o transporte de 70 m3 de carvão vegetal, entre os municípios de Monte Azul/MG e Sete Lagoas/MG, sem documentação fiscal.

Esclarece o Auto de Infração, que no ato da abordagem fiscal, foi apresentado apenas Alvará Judicial, expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Monte Azul.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15, em resumo argumentando:

Aponta que nos termos do próprio relatório do Auto de Infração a mercadoria estava acobertada por alvará judicial.

Explica que os documentos fiscais ficaram retidos nos autos do processo judicial, após apreensão dos mesmos e da mercadoria por policiais militares.

Lembra o caráter vinculado da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta cópias autenticadas dos documentos fiscais oriundos do fisco baiano, os quais entende, comprovam o acobertamento da mercadoria e o pagamento dos tributos devidos.

Reafirma que os originais dos documentos encontram-se encadernados nos autos do processo nº 0429 04 006345-6, que tramitou e agora encontra-se arquivado no Fórum da Comarca de Monte Azul/MG.

Considera cumpridas todas as exigências fiscais.

Pede o provimento de sua Impugnação, para considerar insubsistente o auto de Infração.

Instruindo sua Impugnação o Autuado apresenta cópia do Alvará Judicial, cópia do Documento de Arrecadação relativo ao recolhimento de ICMS feito em favor do Estado da Bahia, referente à nota fiscal avulsa nº 1231352004 de 22/10/2004.

Cópia da nota fiscal avulsa mencionada que descreve o transporte de 70m³ de carvão vegetal, tendo o Autuado estabelecido no Estado da Bahia como remetente e Plantar Siderurgia S/A, localizada em Sete Lagoas/MG como destinatária. (fls. 21)

O Fisco manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, às fls. 33/34, assim se posiciona:

Destaca que a existência do Alvará Judicial foi incluída no PTA por ocasião da sua lavratura, e constava inclusive do Auto de Infração.

Considera, contudo, que o referido Alvará não determina que o transporte seja feito sem documentação fiscal ou ambiental.

Que assim, deveria o transportador obter Nota Fiscal Avulsa junto à Repartição Fazendária para o transporte da mercadoria.

Observa que o Impugnante omite os motivos que justificaram a apreensão da carga de carvão pela Polícia Ambiental.

Entende que a mera existência anterior e apresentação intempestiva de cópia dos documentos fiscais não demonstram, de forma inequívoca que a operação estava regular.

Assevera ainda o Fisco, que independente dos motivos que ensejaram a ação da Polícia Ambiental, é patente que o transportador deixou de observar as normas legais, promovendo o transporte de carvão desacobertado.

Pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A obrigatoriedade de que toda movimentação de bens ou mercadorias se faça acobertada por documento fiscal, decorre de dispositivo expresso da legislação, conforme se verifica no parágrafo 1º do art. 39 da Lei Estadual 6763/75.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No presente caso, é fato incontroverso, que a movimentação da mercadoria, não se fazia acompanhar do respectivo documento fiscal, uma vez que os documentos que supostamente acobertariam o transporte, e inclusive a própria carga, haviam sido objeto de ação realizada pela Polícia Ambiental, resultando em processo judicial, como afirma o próprio Impugnante, com a apreensão dos documentos.

No momento da interceptação realizada pelo Fisco mineiro, foi apresentado tão somente um Alvará Judicial, cópia às fls. 08.

Verificando o referido Alvará Judicial, temos que contrariamente ao entendimento da Impugnante, em nenhum momento o mesmo autoriza que o transporte do carvão fosse realizado desacobertado de documento fiscal.

Assim, constatado o transporte da mercadoria desacobertado, correto se afigura, o procedimento fiscal de exigir o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, atribuindo-se a responsabilidade ao transportador, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Dos argumentos apresentados na Impugnação, podemos inferir que além do sujeito passivo equivocadamente considerar o Alvará Judicial como suficiente para acobertar o transporte da mercadoria, pretende o mesmo, ainda ver excluídas as exigências por força da apresentação da cópia da nota fiscal de fls. 21/23 (nº 1231352004), que retrata uma operação entre o Autuado estabelecido no Estado da Bahia e Plantar Siderurgia S/A em Sete Lagoas.

Entretanto, esta sua pretensão não merece amparo, face o disposto no art. 89, inciso I, parte Geral do RICMS/02, que considera esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal ou quando este não for exibido no momento da ação fiscal, exceto se o sujeito passivo ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na situação em apreço, pela apresentação da cópia da nota fiscal mencionada, ainda que se pudesse considerar provada a preexistência da mesma, não se comprovou de forma inequívoca, que a mesma se constitui em documento hábil, correspondente à operação realizada.

Este convencimento de que a nota fiscal em questão não constituía documento hábil, representativo da operação realizada, fica patente, quando o próprio Autuado reconhece que a nota fiscal, foi objeto de apreensão por parte da Polícia Militar, gerando um processo judicial cuja motivação não restou esclarecida pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 13/04/05.

**Antonio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Rogério Martins
Relator**